

## Apelação nº 197/04-L

### Impugnação de justa causa de despedimento

*Furto de pregos como violação do dever de lealdade*

#### Sumário:

*Aquele que desvia para fins pessoais uma determinada quantidade de pregos, viola os deveres de lealdade e colaboração com a entidade empregadora e, especialmente, o dever de não defraudar as legítimas expectativas desta, e põe em causa a confiança mútua que deve existir entre as partes no contrato de trabalho, o que determina a insustentável subsistência do vínculo laboral de acordo com os artigos 14º e 16º, alíneas f) e h) da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Juta Enoque Nhatave**, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **Companhia Siderúrgica de Moçambique, SARL**, com sede na Avenida Nuno Alves, nº 566, na cidade de Maputo, fazendo-o com base nos fundamentos descritos na sua petição inicial de fls. 2 a 5, à qual juntou os documentos de fls. 6 a 8 e 11.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, fls. 14, a ré deduziu contestação, conforme consta de fls. 15 a 17.

Juntou os documentos de fls. 19 a 44.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, precedida de tentativa de conciliação, foram ouvidas as partes em litígio e inquiridas testemunhas (fls. 71 e 72 e 86 a 89).

No seguimento dos autos, foi posteriormente proferida sentença, fls. 91 a 95, na qual se julgou improcedente a acção de impugnação de despedimento e se absolveu a ré do pedido.

Inconformado com a sentença assim proferida na primeira instância, o autor interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações (fls.

102 a 108), e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer o seguinte:

- A sentença é ilegal e injusta e não reflecte a prova produzida na audiência de julgamento;
- Do processo disciplinar não consta qualquer antecedente disciplinar do autor;
- Houve excessos na instrução e conclusão do processo por considerar que há contradições entre os chefes e que não há provas da infracção atribuída ao apelante;
- Na audiência de discussão e julgamento nenhuma das testemunhas afirmou ter presenciado a prática da infracção disciplinar imputada ao apelante;
- A prova produzida na audiência de julgamento reforça a justeza da causa de pedir e do pedido.

Termina pedindo a procedência do recurso.

A apelada, por sua vez, deduziu contra-alegações, dizendo, em resumo, o seguinte:

- O tribunal *a quo* julgou bem ao decidir de acordo com a prova produzida na audiência de julgamento, onde ficou provado que o apelante praticou, por mais de uma vez, a infracção disciplinar que motivou o seu despedimento com justa causa;
- A convicção do tribunal foi formada com base na audição das testemunhas, na pronta confissão e no pedido de desculpas do apelante no processo disciplinar que reincidiu na mesma infracção;
- Das alegações do recurso não resulta clara a razão porque o apelante considera que a sentença é ilegal.

Conclui requerendo a confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Constata-se a fls. 36, que o apelante foi acusado em processo disciplinar de tentativa frustrada de desvio de uma quantidade não especificada e nem contabilizada de pregos, na sequência de uma participação feita pela chefe do seu sector de actividade e de diligências realizadas para o apuramento da verdade dos factos (fls. 31 a 34 e 39 a 41).

O apelante teve oportunidade para se defender de tal acusação, conforme consta de fls. 35 e 35 vº.

Nos seus depoimentos prestados durante a instrução do processo disciplinar, as testemunhas inquiridas afirmaram nunca ter visto o apelante a retirar pregos da máquina de pregaria e empacotá-los numa embalagem de leite ultramel, mas que sabiam de tal facto e dos repetidos pedidos de desculpas feito pelo apelante à senhora Eva Adriano Tembe, Chefe do Sector em que trabalhava (fls. 31 a 34).

Na audiência de discussão e julgamento, fls 86 a 89, aquelas testemunhas reiteraram os seus depoimentos e a senhora Eva Adriano Tembe afirmou ter surpreendido, em mais do que uma ocasião, o apelante a encher de prego miúdo um pacote de leite ultramel e que este lhe pediu desculpas, prometendo não voltar a praticar tal acto.

E, da sentença, ora impugnada, consta, como facto provado que “*O A foi surpreendido a retirar pregos da máquina da pregaria pela chefe do mesmo sector*” e que “*De imediato pediu desculpas à chefe do sector e ao representante sindical na secção da pregaria*”.

Analisando os factos ora descritos e a prova produzida nos autos, não está demonstrado que as infracções disciplinares que lhe foram imputadas pela apelada, constituíram uma prática reiterada do apelante, não obstante os sucessivos pedidos de desculpas e promessas de regeneração.

Assim sendo, e porque, nos termos gerais, lhe incumbiam os deveres de lealdade e colaboração com a entidade empregadora e, especialmente, o dever de não defraudar as legítimas expectativas desta, na empresa, com a sua conduta reprovável, o apelante foi desleal, pondo em causa a confiança mútua que deve existir entre as partes no contrato de trabalho, o que determina a insustentável subsistência do vínculo laboral (cfr artigos 14º e 16º, alíneas f) e h) da Lei nº 8/98, de 20 de Julho).

Da sentença ora impugnada resultam evidentes a descrição dos factos dados como provados, a análise dos mesmos e a conclusão de que o apelante cometeu a infracção que lhe fora imputada no processo disciplinar, manifestando a meritíssima juíza da causa concordância com a sanção aplicada pela entidade empregadora ao apelante, e porque considerou improcedente o pedido, acabou por absolver a ora apelada, o que fez interpretando e aplicando a lei aos factos submetidos ao tribunal.

Daí que nenhum reparo haja a fazer à decisão da primeira instância e não possam, por isso, proceder, os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso interposto e confirmam, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Sem custas.

Maputo, 05 de Março de 2009

*Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

*Leonardo André Simbine*